

vimentado por força do disposto neste ato.

Art. 3º O disposto neste Decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas legais ou administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Mário David Andreazza
Tarso Dutra

DECRETO Nº 65.437 — DE 13 DE
OUTUBRO DE 1969

Redistribui, com os respectivos ocupantes, para o Quadro de Pessoal — Parte Especial — da Universidade Federal Fluminense, cargos originários da extinta Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal e de outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decretam:

Art. 1º Ficam redistribuídos, no Quadro Único de Pessoal — Parte Especial — da Universidade Federal Fluminense, com os respectivos cargos, integrantes do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério dos Transportes (Decreto nº 60.339, de 8 de março de 1967), os servidores autárquicos: Operário de Reparo e Construção Naval de 3ª Classe, NCRs 333,38

1 — Adir Rodrigues Vieira
2 — Araken Fernandes

Operário de Reparo e Construção Naval de 2ª Classe, NCRs 360,00

1 — Ismael Vicente Ferreira

Art. 2º O Ministério dos Transportes remeterá ao Órgão de Pessoal da Universidade Federal Fluminense, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, os assentamentos individuais dos funcionários movimentados por força do disposto neste ato.

Art. 3º O disposto neste Decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas legais ou administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Mário David Andreazza
Tarso Dutra

DECRETO Nº 65.438 — DE 13 DE
OUTUBRO DE 1969

Redistribui, com os respectivos ocupantes, para o Quadro de Pessoal — da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, cargos originários da Administração do Porto do Rio de Janeiro e de outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Mi-

litar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decretam:

Art. 1º Ficam redistribuídos, no Quadro de Pessoal — Parte Especial — da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, com os respectivos cargos originários da Administração do Porto do Rio de Janeiro (APRJ), os servidores autárquicos:

Oficial de Administração, AF 201.14.B

1 — Gley Espinola de Avila

2 — Cyléa Vieira de Sá Barreto

Guarda Portuário, POL-303.10.B

1 — Jainer Reis de Sámas

Conferente, AP-203.18

1 — David de Souza e Silva

Art. 2º A Administração do Porto do Rio de Janeiro remeterá ao órgão de pessoal da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, os assentamentos individuais dos funcionários movimentados por força do disposto neste ato.

Art. 3º O disposto neste decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas legais ou administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Mário David Andreazza

DECRETO Nº 65.439 — DE 13 DE
OUTUBRO DE 1969

Redistribui, com os respectivos ocupantes, para o Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Educação e Cultura, cargos originários da extinta Companhia Nacional de Navegação Costeira — A.F. e de outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decretam:

Art. 1º Fica redistribuído, no Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Educação e Cultura, com o respectivo cargo, integrante do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério dos Transportes (Decreto nº 60.339, de 8 de março de 1967), o servidor autárquico: Auxiliar de Operador de 2ª Classe, NCRs 333,38

Art. 2º O Ministério dos Transportes remeterá ao Órgão de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o assentamento individual do funcionário movimentado por força do disposto neste ato.

Art. 3º O disposto neste Decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas legais ou administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Mário David Andreazza

Tarso Dutra

DECRETO Nº 65.440 — DE 13 DE
OUTUBRO DE 1969

Determina a instituição administrativa nos serviços públicos de energia elétrica do distrito de Caruaru, município de Caruaru, Estado de Pernambuco, e de outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II da Constituição, e

considerando que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco solicitou a intervenção do Governo Federal na administração dos serviços públicos de energia elétrica da sede do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco; considerando que a Cooperativa de Melhoramentos de Caruaru Ltda. não tem pago as contas de fornecimento de energia elétrica à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco;

considerando que ao Governo Federal cabe, na forma do disposto no Código de Águas, garantir a estabilidade financeira das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, decretam:

Art. 1º Fica determinada a intervenção na administração dos serviços públicos de energia elétrica do distrito sede do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, de que é concessionária a Cooperativa de Melhoramentos de Caruaru Ltda., por força do Decreto nº 31.758, de 11 de novembro de 1952, processado no D. Ag. nº 4.530, de 1951.

Art. 2º Para dar execução a este Decreto, fica nomeado Interventor Administrativo nos serviços públicos de energia elétrica do distrito de Caruaru, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, o Engenheiro Gastão Luis de Andrade Lima, funcionário federal que desempenhará as suas funções de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º Cessará a intervenção independentemente de Ato declaratório, quando, a juízo do Ministro das Minas e Energia, se normalizar a situação que determinou a efetivação da medida.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 65.441 — DE 13 DE
OUTUBRO DE 1969

Promulga o Protocolo Preliminar sobre navegação permanente dos rios bolivianos e brasileiros do sistema fluvial do Amazonas

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 4, de 1961, o Protocolo Preliminar sobre navegação dos rios brasileiros e bolivianos do sistema fluvial do Amazonas, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia;

E havendo sido o mesmo ratificado,

no Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1969;

Usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 23, item I, da Constituição

Decretam que o mesmo, apenso por copia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

José de Magalhães Pinto

PROTOCOLO PRELIMINAR SOBRE
NAVEGAÇÃO PERMANENTE DOS
RIOS BOLIVIANOS E BRASILEIROS
DO SISTEMA FLUVIAL DO
AMAZONAS

Aos vinte e nove dias do mês de março de 1953, reunidos no Ministério das Relações Exteriores e Culto da cidade de La Paz, os Senhores José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores do Brasil e Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores e Culto da Bolívia, devidamente autorizados por seus respectivos Governos,

Considerando a necessidade de buscar a complementação econômica e comercial entre o Brasil e a Bolívia, mediante o melhoramento e habilitação das vias fluviais da bacia amazônica, de interesse comum dos dois países, a fim de que baixando o custo dos transportes se converta em mais ativo e próspero o comércio da Bolívia com o Brasil, e, bem assim, com os países de ultramar,

Considerando que tais objetivos se justificam em virtude das conclusões da Ata de Roboré, Capítulo IV, § 8º, e também da Resolução nº 23, da Conferência Econômica da Organização dos Estados Americanos, celebrada em Buenos Aires, em agosto de 1957,

Considerando que o resumo das conclusões a que devem chegar os projetos técnicos e econômicos concretos para a navegação fluvial requerem a execução de estudos e reconhecimentos prévios

Considerando que depois de efetuados os estudos básicos é necessário projetar a solução dos problemas naturais existentes e determinados pela investigação prévia mediante o estabelecimento de organizações técnicas especializadas nesta matéria a fim de apresentar as soluções que mais convêm ao objetivo em vista,

Resolvem acordar pelo presente Protocolo no seguinte:

ARTIGO I

Dentro do prazo de noventa dias, a contar desta data, será constituída uma Comissão Mista Especial que terá a seu cargo o estudo das soluções que tornem permanente a navegabilidade dos rios brasileiros e bolivianos do sistema fluvial do Amazonas na região compreendida entre o Paralelo 11º Sul, e o Meridiano 66º Oeste, até as fronteiras naturais comuns ao Brasil e à Bolívia determinadas pelos rios Abunã e Mamoré-Madeira e, no território do Brasil, desde a confluência do rio Abunã com o rio Madeira até a cidade de Porto Velho, complementando-se dito trabalho com o estudo da navegação do rio Acre.

ARTIGO II

A Comissão será constituída de dois membros residentes e permanentes de cada país, nomeados pelos respectivos governos, com sede alternada, segundo o progresso dos estudos, nas cidades de Puerto Sucre (Guayaramerín) e Porto Velho.

Em uma primeira etapa, dentro do prazo de cento e vinte dias, a Comis-

são deverá submeter à consideração de ambos os governos um relatório incluindo o seguinte:

- O regulamento interno que oriente suas atividades;
- O plano geral dos trabalhos preliminares;
- O pessoal técnico superior indispensável para o cumprimento do que se dispõe na alínea b.

ARTIGO III

Uma vez aprovado por ambos os Governos o relatório indicado no artigo II, a Comissão passará a uma segunda etapa de trabalho para cujo desempenho será dotada do pessoal técnico necessário.

Dentro do prazo de seis meses, a Comissão submeterá a ambos os governos um relatório circunstanciado que compreenda:

- O plano necessário de trabalho para analisar todos os documentos indispensáveis ao estudo das soluções definitivas;
- O orçamento correspondente à execução dos trabalhos da alínea a;
- O prazo no qual os estudos indicados na alínea a serão concluídos.

ARTIGO IV

O relatório resultante da segunda etapa dos trabalhos da Comissão, tal como indicado no artigo III, será submetido à aprovação de ambos os governos e, obtida esta, a Comissão procederá à realização dos estudos previstos. Dentro do prazo aprovado, deverão submeter-se à aprovação de ambos os Governos as conclusões, planos, observações e demais documentos, assim como as sugestões necessárias para o melhor julgamento técnico-econômico das soluções do problema da navegação permanente dos rios estudados, de modo que assegurem a comunicação permanente com o rio Amazonas.

ARTIGO V

Julgada a viabilidade da solução alvitrada pela Comissão e a fim de passar-se à última etapa dos estudos, os dois Governos, por meio de acordo, por instrumento diplomático, sobre as condições para elaboração do projeto técnico e econômico que atenda à solução aprovada, nos moldes usualmente adotados para apresentação de projetos desta natureza, aos organismos financiadores qualificados.

ARTIGO VI

Uma vez elaborados os projetos definitivos e calculados os orçamentos de sua execução, ambos os Governos se comprometem a decidir, mediante novos instrumentos diplomáticos, sobre o financiamento para executar as obras, seja com recursos próprios, seja mediante empréstimos junto a Agências internacionais.

ARTIGO VII

Os custos dos trabalhos que realize a Comissão Mista Especial serão cobertos por cada um dos dois países, da seguinte forma:

- Os estudos realizados exclusivamente em território de um dos dois países correrão a cargo do respectivo Governo;
- Os estudos comuns das zonas limítrofes serão cobertos, em partes iguais, por ambos os Governos.

ARTIGO VIII

Para início das atividades, fica estabelecido que o Governo do Brasil concorrerá com uma verba de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Dita importância será aumentada, por adiantamentos sucessivos, à medida das solicitações da Comissão Mista Especial e serão contabilizadas segundo o critério de proporcionalidade previsto no artigo VII.

ARTIGO IX

A quota das despesas dos trabalhos da Comissão Mista que couber ao Governo da República da Bolívia, segundo disposto no artigo VII, será reembolsada, mais os juros de 3,5% ao

ano, sem capitalização, ao Governo dos Estados Unidos do Brasil no prazo de trinta meses após a entrega aos dois Governos do relatório previsto no artigo IV.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Protocolo Preliminar, em dois exemplares, nas línguas espanhola e portuguesa, apondo em ambos os seus selos.

José Carlos de Macedo Soares
Manuel Barrau Peláez

DECRETO Nº 65.442 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1959

Promulga o Convênio de Comércio Inter-regional com a Bolívia.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 5, de 1952, o Convênio de Comércio Inter-regional, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, em 29 de março de 1958:

E havendo o referido Convênio entrado em vigor, conforme o seu artigo XIII em 20 de agosto de 1959;

Usando das atribuições que lhes confere o Artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1959, combinado com o artigo 83, item II da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 13 de outubro de 1959; 148º da Independência e 81º da República.

AGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYNRA TAVARES
MARCIO DE SOUZA E MELLO
José de Magalhães Pinto

CONVENIO DE COMERCIO INTER-REGIONAL

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia,

Considerando que os Departamentos de Pando, Beni e Santa Cruz de la Sierra, na República da Bolívia, e os Estados de Mato Grosso e Amazonas, e Territórios do Acre e Rondônia, no Brasil, distantes dos centros principais dos respectivos países, se encontram ainda em fase pouco avançada de desenvolvimento, merecendo da escassez de suas populações e dos meios de transporte,

Considerando que, nessas condições, naqueles territórios colindantes o intercâmbio comercial inter-regional é fator da maior importância, tanto para a vida normal das populações como para o processo local de desenvolvimento econômico e social,

Resolveram concluir um convênio destinado a incrementar e regularizar as atuais correntes de intercâmbio inter-regional e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem trocado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, visando a estimular o intercâmbio de artigos cultivados produzidos e/ou manufaturados, entre as regiões dos

Estados de Mato Grosso, Amazonas, Territórios do Acre e Rondônia, de um lado, e os Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, do outro, especialmente as transações de complementação econômica das populações situadas em tão vastas regiões desprovidas dos meios adequados de comunicação, comprometem-se a liberar ou facilitar, conforme o caso, as operações de importação e exportação, tal como se estabelece no presente Convênio.

ARTIGO II

O Governo da República da Bolívia concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação para os Estados do Amazonas, Mato Grosso e Territórios do Acre e Rondônia, dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem dos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, tais como especificados na lista do anexo "A". Por sua vez, o Governo dos Estados Unidos do Brasil concederá todas as facilidades necessárias para importação de tais artigos nos Estados do Amazonas e Mato Grosso e nos Territórios do Acre e Rondônia.

ARTIGO III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação para os Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem dos Estados de Mato Grosso, Amazonas, Territórios do Acre e Rondônia, especificados na lista no anexo "B". Por sua vez, o Governo da República da Bolívia, concederá todas as facilidades necessárias para importação de tais artigos nos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes, conforme o caso, e tendo em vista a realização do intercâmbio previsto no presente Convênio, comprometem-se a simplificar e/ou suprimir as formalidades de importação e exportação, de modo a permitir que as transações comerciais se processem regularmente com um mínimo de requisitos. Com vista ao equilíbrio do intercâmbio, os documentos necessários à importação e exportação que se exijam de um ou outro país serão concedidos automaticamente, dentro das disposições legais vigentes em cada país e serviço para fins de controle estatístico e desembaraço alfandegário.

Parágrafo único. Os trâmites de desembaraço alfandegário não necessitarão da intervenção de despachantes aduaneiros.

ARTIGO V

O Governo da República da Bolívia se compromete a isentar, pelo prazo de um ano, os produtos importados para o consumo ou transformação nos Departamentos de Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra e que provierem dos Estados do Amazonas e Mato Grosso e dos Territórios do Acre e Rondônia, de todo direito, impostos e taxas aduaneiras, desde que tais produtos sejam cultivados, produzidos e/ou manufaturados em tais Estados ou Territórios e especificados na lista "B".

ARTIGO VI

O Governo dos Estados Unidos do Brasil se compromete a isentar, pelo prazo de um ano, os produtos importados para o consumo ou transformação nos Estados do Amazonas e Mato Grosso e dos Territórios do Acre e Rondônia e que provierem dos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, de todo direito, impostos e taxas aduaneiras, desde que tais produtos sejam cultivados, produzidos e/ou manufaturados em tais Departamentos e especificados na lista "A".

ARTIGO VII

As autoridades do país importador poderão exigir a comprovação de origem dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados mediante "Certificado de Origem", expedido pelas autoridades ou organizações competentes do país exportador. As autoridades do país importador poderão também exigir certificados de sanidade vegetal, de sanidade animal, de desinfecção e de trânsito interno.

Parágrafo único. Serão gratuitos os vistos apostos em tais certificados, inclusive sua legalização.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes se comprometem, por meio das Comissões Mistas criadas no artigo XI do presente Convênio, a estudar a substituição de fatura consular, inclusive os ônus a ela inerentes, por documento de controle do intercâmbio inter-regional, em todas as transações de comércio contempladas no presente Convênio.

ARTIGO IX

Os pagamentos derivados das transações do comércio inter-regional contempladas no presente Convênio serão realizados em Cruzeiros e/ou Pesos Bolivianos.

ARTIGO X

As listas dos anexos "A" e "B" vigorarão por períodos certos de um ano e serão renovadas durante os cento e vinte dias anteriores à expiração, comprometendo-se ambos os Governos a formular novas listas dos anexos "A" e "B" destinadas ao período seguinte, ou a prorrogar as vigentes.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes acordam em criar duas Comissões Mistas permanentes com sedes no Rio de Janeiro e em La Paz integradas por representantes dos dois países, as quais funcionarão como órgãos assessoradores de ambas, formulando recomendações sobre o desenvolvimento do comércio inter-regional, contemplado no presente Convênio. As referidas Comissões reunir-se-ão sob forma de Comissão Mista Plena em uma das duas capitais, quando convocadas por um ou outro Governo, mediante prévia aceitação.

Parágrafo único. As Comissões Mistas criadas no presente Artigo serão as mesmas contempladas no Artigo X do Convênio Comercial nesta data firmado, e terão, além das funções que lhe são conferidas por troca de notas, as estabelecidas no presente Convênio.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes acordam, ainda, em atribuir às Comissões Mistas criadas no artigo XI, além das funções que lhes são fixadas por troca de notas, a de estudar o comportamento do comércio inter-regional de ambos os países. Neste sentido, deverão sugerir aos Governos respectivos, no prazo de um ano, a manutenção das isenções ora concedidas ou a negociação de impostos aduaneiros mais condizentes ao conjunto de mercadorias que constituem o intercâmbio disciplinado no presente Convênio.

ARTIGO XIII

O presente Convênio, que terá a duração de três anos, será aprovado de acordo com as normas constitucionais de cada país, devendo a troca de ratificações efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro. Entrará em vigor após a troca das ratificações e será prorrogado automaticamente, por períodos anuais, a menos que três meses antes da sua expiração, um ou outro Governo manifeste o desejo de denunciá-lo.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram e selaram o presente Convênio em dois exemplares, igualmente autênticos nos idiomas português e espanhol na cidade de La Paz, aos vinte e nove dias